

Resolução nº 324/2024-CSDP, de 12 de julho de 2024

Regulamenta o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e orçamentária, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do sistema de registro de preços no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 11.462/2023 regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

RESOLVE:

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o sistema de registro de preços (SRP) para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I - sistema de registro de preços - SRP: conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;
- II - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso

para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou unidade administrativa da Defensoria Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, qual seja, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

IV - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

V - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pela Defensoria Pública;

- Gestão de Atas: ferramenta informatizada para controle e gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, e das solicitações de adesão e de remanejamento das quantidades.

Adoção

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando a Defensoria Pública julgar pertinente, em especial quando:

I - pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Defensoria Pública.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. Indicação limitada a unidades de contratação

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Sistema de registro de preços

Art. 5º A gestão do sistema de registro de preços será realizada, preferencialmente, por meio do sistema informatizado utilizado pela Defensoria Pública do Estado para aquisições em geral.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE GERENCIADORA

Competências

Art. 6º Compete à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte praticar todos os atos de controle e de Defensoria Pública do Sistema de Registro de Preços, em especial:

- I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
 - II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:
 - a) os quantitativos considerados ínfimos;
 - b) a inclusão de novos itens; e
 - c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;
 - III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;
 - IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes;
 - V - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata;
 - VI - gerenciar a ata de registro de preços;
 - VII - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;
 - VIII - deliberar quanto à adesão de órgãos e entidades;
 - IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF e CEIS/CNEP;
 - X - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e registrá-las no SICAF e no CEIS/CNEP; e
 - XI - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 25, nos termos do disposto no § 3º do art. 25.
- § 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a V do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.
- § 2º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados pela Assessoria Jurídica da Defensoria Pública.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da licitação

Critério de julgamento

Art. 7º. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 8º. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Modalidades

Art. 9º. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

Edital

Art. 10. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

em razão da forma e do local de acondicionamento;

quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 20 a 22;

VII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto no art. 23 e no art. 24;

VIII - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

X - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 26, no caso de a Defensoria Pública admitir adesões;

XI - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 13:

dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XII - a vedação à contratação, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XII - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Defensoria Pública poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação e o prazo para tal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Seção II

Da contratação direta Procedimentos

Art. 11. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, além do disposto nesta Resolução, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - a designação do agente de contratação ou da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021;

IV – o regulamento próprio estabelecido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, caso existente.

Seção III

Da disponibilidade orçamentária

Art. 12. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

CAPÍTULO IV

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 12-A. Para fins de registro de preços, deverá ser realizado, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), com divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a fim de possibilitar a manifestação de interesse de outros órgãos ou entidades da Administração Pública em participar da ata e subsidiar a estimativa total de quantidades da contratação. *(Acrescido pela Resolução nº 356/2025 – 25 de julho de 2025)*

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 *(Acrescido pela Resolução nº 356/2025 – 25 de julho de 2025)*

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado, desde que devidamente justificado, nas seguintes hipóteses: *(Acrescido pela Resolução nº 356/2025 – 25 de julho de 2025)*

I – quando a Defensoria Pública do Estado for a única contratante, em razão da especificidade do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado; *(Acrescido pela Resolução nº 356/2025 – 25 de julho de 2025)*

II – quando a estimativa de preços, apurada nos estudos técnicos preliminares ou na fase de pesquisa mercadológica, evidenciar que eventuais diferenças de alíquotas de tributos, encargos incidentes, condições ou locais de entrega possam implicar variação significativa de preços, comprometendo a economicidade da contratação; *(Acrescido pela Resolução nº 356/2025 – 25 de julho de 2025)*

III – quando a abrangência da contratação demonstrar inviabilidade de gerenciamento pela Defensoria Pública do Estado, devidamente motivada; *(Acrescido pela Resolução nº 356/2025 – 25 de julho de 2025)*

IV – quando o objeto a ser contratado exigir sigilo ou envolver questões de segurança institucional. *(Acrescido pela Resolução nº 356/2025 – 25 de julho de 2025)*

§ 3º As hipóteses previstas no § 2º são meramente exemplificativas, podendo os setores responsáveis pela elaboração dos instrumentos de planejamento identificar outras situações que inviabilizem a abertura de IRP, desde que devidamente justificadas *(Acrescido pela Resolução nº 356/2025 – 25 de julho de 2025)*

Art. 12-B. Apresentados pedidos de intenção de registro de preços dentro do prazo legal, a Defensoria Pública do Estado poderá aceitá-los ou recusá-los, de forma fundamentada, especialmente quanto: *(Acrescido pela Resolução nº 356/2025 – 25 de julho de 2025)*

- I – aos quantitativos considerados mínimos ou ínfimos;
- II – à inclusão de novos itens pretendidos pelo órgão ou entidade participante;
- III – aos itens de mesma natureza, mas com alterações nas especificações;
- IV – à inclusão de novos locais para entrega dos bens ou execução dos serviços;

V – à inclusão de outras condições técnico-operacionais para a contratação.

Art. 12-C. Na fase de Intenção de Registro de Preços (IRP), incumbirá: *(Acréscido pela Resolução nº 356/2025 – 25 de julho de 2025)*

I – ao pregoeiro ou ao agente de contratação, confirmar, junto aos órgãos ou entidades participantes, a expressa concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso a Administração Superior venha a acatar o pedido de participação;

II – à Coordenadoria de Administração Geral:

- a) consolidar as informações relativas às estimativas individuais e ao total de consumo;
- b) promover, se necessário, a adequação dos termos de referência ou projetos básicos, visando à padronização e racionalização da contratação;
- c) definir a estimativa total de quantidades da contratação.

III – à Subcoordenadoria de Patrimônio e Logística:

- a) promover, se necessário, a retificação da pesquisa de mercado para apuração do valor estimado da licitação ou contratação direta, considerando os acréscimos quantitativos ou qualitativos decorrentes da aceitação das intenções de registro de preços;
- b) consolidar os dados obtidos com as pesquisas de mercado eventualmente realizadas pelos órgãos ou entidades participantes.

Art. 12-D. Compete ao órgão ou à entidade participante: *(Acréscido pela Resolução nº 356/2025 – 25 de julho de 2025)*

I – registrar, no sistema de compras governamentais e/ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item, ou do termo de referência/projeto básico compatível com o registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo;
- c) da indicação do local de entrega do bem ou da prestação do serviço.

II – declarar que os atos relativos à solicitação de inclusão no registro de preços foram formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III – solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, dentro do prazo estabelecido pela Defensoria Pública do Estado, instruindo o pedido com os elementos previstos no inciso I e com pesquisa de mercado que contemple as variações de custos locais e regionais;

IV – manifestar, de forma expressa, sua concordância com o objeto, antes da realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V – prestar apoio técnico, quando solicitado pela Defensoria Pública do Estado, nas atividades relativas à pesquisa de mercado, bem como adotar as providências necessárias à adequada instrução processual da licitação ou contratação direta, inclusive quanto à assinatura e disponibilização da ata de registro de preços aos demais órgãos ou entidades participantes;

VI – tomar ciência do conteúdo da ata de registro de preços, inclusive de suas eventuais alterações, para garantir o correto cumprimento de suas disposições;

VII – assegurar, no momento da utilização da ata, que a contratação atenda aos seus interesses, especialmente quanto aos valores praticados;

VIII – acompanhar a execução contratual, zelando pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação das penalidades eventualmente cabíveis, em razão de descumprimento

da ata ou das obrigações contratuais;

IX – aplicar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as penalidades decorrentes do inadimplemento da ata de registro de preços em relação à sua demanda específica, ou do descumprimento das obrigações contratuais assumidas, bem como comunicar as ocorrências à Defensoria Pública do Estado e registrá-las no SICAF;

X – prestar as informações solicitadas pela Defensoria Pública do Estado sobre a contratação e a execução da demanda vinculada ao respectivo órgão ou entidade.

Art. 12-E. *(Acrescido pela Resolução nº 356/2025 – 25 de julho de 2025)*

Antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, a Defensoria Pública do Estado, através dos setores demandantes ou da Coordenadoria de Administração Geral, deverá consultar, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), as intenções de registro de preços em andamento relacionadas ao objeto pretendido.

Parágrafo único. Caberá ao Defensor Público-Geral do Estado decidir quanto à conveniência da participação da Defensoria Pública do Estado nas licitações instauradas por outros Poderes ou órgãos da Administração Pública visando à formação de Atas de Registro de Preços, mediante prévia manifestação da Assessoria Jurídica.

Formalização e cadastro de reserva

Art. 13. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 10;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro: *(Acrescido pela Resolução nº 356/2025 – 25 de julho de 2025)*

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata. (NR)

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos arts. 23 e 24.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Assinatura

Art. 14. Após os procedimentos previstos no art. 13, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pela Defensoria Pública.

§ 2º A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços.

Art. 15. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 13, observado o disposto no § 3º do art. 13, fica facultado à Defensoria Pública convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 13 aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, a Defensoria Pública, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - convocar os licitantes de que trata a alínea “b” do inciso II do caput do art. 13 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 16. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Defensoria Pública a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Vigência da ata de registro de preços

Art. 17. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 30.

Vedação a acréscimos de quantitativos

Art. 18. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Controle e gerenciamento

Art. 19. O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados por meio da ferramenta de Gestão de Atas, quanto a:

I - os quantitativos e os saldos;

II - as solicitações de adesão; e

III - o remanejamento das quantidades. Alteração ou atualização dos preços registrados

Art. 20. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, devidamente comprovados, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Negociação de preços registrados

Art. 21. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 23.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 23, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 29.

Art. 22. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer à Defensoria Pública a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso, e desde que o faça em momento anterior ao recebimento de ordem de compra ou de serviço

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória e/ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado

em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado ou de pedidos genéricos, o pleito será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 23, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, a Defensoria Pública convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 13.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, a Defensoria Pública procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 23, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, a Defensoria Pública atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Cancelamento do registro do fornecedor

Art. 23. O registro do fornecedor será cancelado pela Defensoria Pública do Estado, quando o fornecedor:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II - não acusar o recebimento da nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Defensoria Pública sem justificativa razoável;
- III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 22; ou
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, a Defensoria Pública poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado por decisão da Defensoria Pública Geral, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, a Defensoria Pública poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Art. 24. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pela Defensoria Pública, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- I - por razão de interesse público;
- II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no §3º do art. 22 e do §4º do art. 22.

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Regra geral

Art. 25. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual ou municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: (NR) *(Acrescido pela Resolução nº 356/2025 – 25 de julho de 2025)*

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
 - II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 14.133, de 2021; e
 - III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da Defensoria Pública e do fornecedor.
- § 1º A autorização da Defensoria Pública apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.
- § 2º Após a autorização da Defensoria Pública, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- § 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pela Defensoria Pública, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

Limites para as adesões

Art. 26. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 25:

- I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para a Defensoria Pública; e
- II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a Defensoria Pública, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Formalização

Art. 27. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o *caput* serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 28. Para fins de aplicação do art. 95, II da Lei nº 14.133, de 2021, será considerada como entrega imediata aquela que deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias.

Alteração dos contratos

Art. 29. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vigência dos contratos

Art. 30. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Regra de transição

Art. 31. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Resolução 290/2022-CSDP, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta tenha ocorrido até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no *caput* serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

Art. 32. A Resolução 290/2022-CSDP permanece em vigor em relação aos procedimentos regidos pela lei 10.520/2002.

Vigência

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Presidente do Conselho Superior

Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado

Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco

Corregedor Geral da Defensoria Pública

Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz

Defensora Pública do Estado

Membro eleito

Igor Melo Araújo

Defensor Público do Estado

Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira

Defensor Público do Estado

Membro eleito

Alexander Diniz da Mota Silveira

Defensor Público

Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza

Defensor Público

Membro eleito